



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2126423-34.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA., são embargados NOAH LOPES MARÇAL (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e NAIARA IZABELE LOPES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 16278

PROCESSO Nº: 2126423-34.2024.8.26.0000/50000

CLASSE ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA.

EMBARGADO NOAH LOPES MARÇAL E OUTRO

RELATOR(A): MAURICIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Caso em Exame. Embargos de declaração opostos contra acórdão, alegando obscuridade.

Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a presença de obscuridade no acórdão embargado.

Razões de Decidir. O acórdão apresenta clareza e concisão, sem os vícios indicados pelo embargante.

Dispositivo e Tese. Embargos de declaração rejeitados.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022, art. 489, § 3º, art. 1.025.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no MS 21.315/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072/RJ, Corte Especial, DJe 02/04/2019; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.742.990/MS, rel Min Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21/3/2022; STJ, EDcl no REsp n. 1.891.577/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 2/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.888.581/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 8/9/2022.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão proferido nestes autos, conforme ementa adiante transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação

declaratória de obrigatoriedade de cobertura de despesa médica cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais e de tutela antecipada. Decisão que arbitrou multa ante o descumprimento da tutela provisória. Insurgência da ré que não procede. Ausência de demonstração da efetiva disponibilização das sessões de psicologia pelo método ABA pela clínica credenciada. Decisão mantida. Recurso improvido.

Em apertada síntese, justifica a embargante o cabimento dos presentes embargos diante de suposta obscuridade do julgado em relação ao agendamento de terapias equivalentes a 20 horas semanais considerando que não tem ingerência sobre a relação entre beneficiários e prestadores de serviço.

Sem manifestação da parte embargada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.

A **obscuridade** é constatada quanto há evidente dificuldade na compreensão do julgado, seja pela formulação imprecisa de conceitos jurídicos, seja por defeito na alocação estratégica dos argumentos adotados pelo órgão julgador. É o que leciona a respeito Vicente Greco Filho:

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação

de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida

(Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 241)

E, no caso em questão, o acórdão apresenta clareza e concisão tanto na descrição quanto na apreciação da controvérsia não tendo o embargante, ademais, indicado de forma precisa quais seriam defeitos redacionais que estariam maculando o provimento jurisdicional.

O manejo destes embargos, em verdade, tem nítido propósito de reformar o julgado para obter outra decisão que lhe seja favorável; tal pretensão não se coaduna com a natureza dos embargos, cuja infringência só se manifesta de forma reflexa.

E quanto ao prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do NCPC, eliminou-se a necessidade de oposição de embargos declaratórios exclusivamente para fins de prequestionamento; são considerados incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes omissões e contradição.

III – DISPOSITIVO

Destarte, **REJEITAM-SE os embargos de declaração**, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAURÍCIO VELHO

Relator